



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

NOTA ORIENTADORA nº 001/2019

Interessados: Estabelecimentos da rede privada de ensino e consumidores contratantes.

DIREITO À EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MATRÍCULA ESCOLAR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA ESCOLAR. REAJUSTE. ANUIDADE ESCOLAR. TAXA DE RESERVA DE VAGA. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA. LISTA DE MATERIAL ESCOLAR. USO COLETIVO. ROL EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 12.886/2013, Nº 9.870/90, E Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).

1. Relatório

Cuida-se de nota orientadora elaborada pela Coordenadoria-Geral de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU – PROCON/AJU, órgão ligado à Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania (SEMDEC), no uso das suas atribuições legais e com base na missão de educar e informar aos fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, concedidos pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e pelo Decreto Municipal nº 5.001/2014, com foco no cumprimento, por parte de escolas da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

rede particular, de práticas contratuais em consonância com o CDC, já que são fundamentais para a harmonização das relações de consumo, dada a aproximação do período letivo de 2020.1.

2. Dos direitos e obrigações dos contratantes

A coexistência da prestação do ensino por instituições públicas e privadas encontra-se expressamente prevista no art. 206, inciso III, da Carta Magna, de onde se extrai a possibilidade de exploração pelas instituições particulares. Devendo esta, todavia, ser submetida à autorização, já que se exige um padrão de qualidade do serviço e à observância de normas gerais de educação (art. 209, caput, I e II, e art. 206, VII, ambos da CF/88).

Dessa forma, a educação, *lato sensu*, é um bem público e quando prestada por instituições particulares converte-se em serviço de utilidade pública, demandando das entidades que a prestam uma postura que não seja meramente mercantilista.

É cediço que entre os agentes envolvidos na contratação de serviços educacionais (consumidor e fornecedor) coexistem direitos e deveres que devem ser observados para que se alcance equilíbrio na relação de consumo firmada com a assinatura do competente contrato particular de prestação de serviço. Pensando nisso, o Procon Aracaju, por meio da presente, pretende analisar eventuais práticas que possam lesar os interesses dos consumidores e que serão rigorosamente fiscalizadas.

Todas as condições contratuais devem ser previamente informadas ao consumidor. Os fornecedores, portanto, não poderão exigir o cumprimento de disposições que não foram informadas ou não constarem no contrato celebrado com os consumidores (art. 46, CDC). Ainda de acordo com o art. 51 do mesmo diploma legal, as cláusulas abusivas, serão consideradas nulas de pleno direito.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

A seguir, abordaremos tópicos específicos que poderão ser objeto de controvérsias quando da celebração dos respectivos instrumentos particulares.

DA MATRÍCULA

Os serviços educacionais são contratados mediante o pagamento de um preço de anuidade certo, definido e aceito pelas partes. O valor da matrícula deve estar embutido no valor total do contrato, **não podendo haver cobrança de matrícula e a cobrança de mensalidade no mesmo mês**. Caso isso ocorra, o valor deve ser imediatamente abatido se tornando um crédito para o consumidor.

Os aspectos pertinentes a mensalidades são disciplinados pela Lei nº 9.870/1999. Tal diploma legal não estimula limites que podem ser cobrados pela instituição de ensino, contudo, **os preços não podem ser abusivos ou desproporcionais**, sendo passíveis de sanções administrativas por meio dos órgãos de defesa do consumidor.

É vedada a exigência de qualquer garantia excessiva (fiador, cheque-caução, comprovantes de rendimento e outros) ou critério que vise **dificultar ou impedir o ingresso às instituições de ensino** (ex.: declaração de quitação), salvo a recusa por ausência de vagas ou renovação de contrato do aluno inadimplente.

DA TAXA DE RESERVA DE VAGA

Não há impedimento legal em relação à possibilidade de as escolas cobrarem pela chamada “taxa de reserva de vaga”. No entanto, em sendo a matrícula realizada, o valor pago pela referida taxa deve ser imediatamente abatido.

DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA ESCOLAR

Considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de rescisão contratual **antes do início letivo**. É lícita a cobrança de multa pelo cancelamento, no entanto, deve estar prevista



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

no contrato, devendo estar estabelecido, inclusive, seu valor e o prazo de devolução do valor pago.

No caso de rescisão contratual antes do início letivo, o valor da multa deve ser sempre inferior ao da matrícula, evitando eventual desequilíbrio do contrato, em obediência aos ditames do Código Civil, e do Código de Defesa do Consumidor. Caso exista no instrumento contratual cláusula contendo determinação nesse sentido, esta será tida como nula por possuir caráter abusivo, pois consiste em vantagem manifestamente excessiva. A abusividade da multa será objeto de investigação dos órgãos de defesa do consumidor ou do poder judiciário, e a análise é realizada através da ótica de casos concretos.

No caso de rescisão contratual após o início do ano letivo, a multa rescisória a ser cobrada terá como base o valor total das parcelas restantes, e nunca do valor total do contrato. Devendo vir expressamente informada quando da formalização do contrato.

DO REAJUSTE

Conforme relatado linhas acima, o contrato de serviços educacionais deve ser pactuado com preço certo, destacando o valor total da anuidade. No entanto, podem acontecer reajustes anuais, os quais devem ser, inclusive, justificados, mediante apresentação de planilhas de custo.

É obrigatório que o estabelecimento de ensino publique o índice de reajuste adotado. Segundo o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), tal reajuste não deve superar o índice de inflação do período, pois isso configuraria prática abusiva por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, do CDC).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

DA INADIMPLÊNCIA, FORMAS LEGAIS DE COBRANÇA E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

O consumidor inadimplente não pode ser exposto ao ridículo, nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, quando da cobrança de débitos. O fornecedor de serviços não pode repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos. Tudo isso com vistas a proteger a personalidade do aluno, sua integridade moral, privacidade, e o sigilo de seus dados pessoais.

O contratante inadimplente por mais de 90 (noventa) dias está sujeito à sanções legais e administrativas, desde que sejam compatíveis com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **O desligamento do aluno inadimplente só poderá ocorrer no final do ano letivo ou do semestre letivo.**

As instituições de ensino não poderão aplicar sanções pedagógicas ou reter documentos, inclusive a declaração de transferência, em razão do inadimplemento do aluno. Caso ocorra situação que se enquadre nesses aspectos, deve a instituição de ensino responsável por tal prática abusiva ser severamente punida pelos órgãos fiscalizadores.

DO MATERIAL ESCOLAR

O direito à informação é requisito basilar no que tange às relações de consumo, sua essência deriva do princípio da boa-fé objetiva. Nessa senda, se torna impreterível que a tradicional lista de material escolar venha acompanhada do respectivo plano de atividades letivas, contendo informações quanto à utilização e aplicabilidade de todos os materiais solicitados.

As instituições devem oferecer **meios para que os responsáveis possam acompanhar** o desenvolvimento da proposta pedagógica ofertada, e se a lista com o material solicitado condiz com as atividades realizadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

A Lei nº 12.886/2013, objetivando proporcionar subsídios aos responsáveis por alunos em idade escolar, acrescentou o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870/199, o qual dispõe sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

Entende-se por material de uso coletivo aqueles itens cuja destinação é compartilhada entre todos os acadêmicos/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e conseqüentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino.

Assim, somente poderá ser requisitado o fornecimento de **material escolar de uso exclusivo** e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Igualmente incidirá em infração a instituição que **exigir de forma específica a aquisição de material escolar de determinadas marcas ou modelos**, por violar a liberdade de escolha do consumidor, acarretando, conseqüentemente, em violações aos ditames do CDC (vide artigos 6º, incisos II e IV e art. 51, inciso IV).

Assim, fica **PROIBIDA**, sob qualquer pretexto, a exigência ao educando por parte do estabelecimento de ensino, para aquisição de material de consumo ou de expediente, de uso genérico e abrangente de qualquer dos produtos listados no **ANEXO A** da presente nota (lista exemplificativa).

Um material pode ser considerado abusivo não só por sua característica, mas também pela quantidade requerida, por não ter condições de ser utilizada pelo aluno em decorrência do grande volume e do prazo para uso no ano letivo. Pensando nisso, elaboramos uma lista, também exemplificativa, de **materiais que podem ser solicitados, porém em quantidades limitadas**, mediante justificativa, reunidos no **ANEXO B** da presente nota.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

As escolas podem **cobrar, alternativamente**, uma **taxa de material**, este montante será repassado para a unidade escolar, para que a própria instituição efetue a compra dos itens necessários para o desenvolvimento da proposta pedagógica, desde que os preços impostos não causem desequilíbrio entre as partes, ou seja superior ao preço de mercado. **Esta oferta não é de anuência obrigatória**, só cabendo nos casos em que assim ficar acordado entre os contratantes.

O contratante deve ser informado **antes** da contratação sobre a **obrigatoriedade** da utilização de **uniformes**, bem como do seu valor médio. Não sendo permitido às instituições de ensino **alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos 5 (cinco) anos de sua adoção** (Lei Federal nº 8.907/1994).

Ao término do período letivo, as instituições de ensino podem **devolver aos alunos os itens que não foram utilizados no decorrer do ano**. Caso o estabelecimento não proceda desta forma, cabe ao responsável o direito de exigir eventual devolução de qualquer material, se não ficar comprovada a utilização dos itens no decorrer do ano letivo.

DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estipula diretrizes normativas com vistas a concretizar o **caráter inclusivo da educação**, em observância às premissas constitucionais, na garantia a todos do direito à educação e ao acesso à escola, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência, ou ausência dela.

Eventual desobediência a tal mandamento é considerado crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Conseqüência lógica desta determinação é o dever legal que todas as escolas possuem de **proporcionar acesso às pessoas com deficiências**, viabilizando a integração social nesse sentido, para tanto, **deve constar do contrato de prestação de serviços qualquer tipo de taxa**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

adicional, vez que o preço deve ser idêntico para todos os alunos, com exceção de circunstâncias que exijam atendimento especial, e que gere necessariamente algum custo adicional, valor que deve estar expressamente demonstrado no instrumento contratual, ou ser previamente informado ao consumidor.

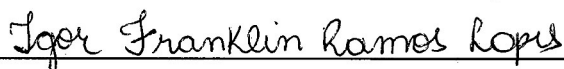
3. Conclusão

Pelo exposto, infere-se que o principal objetivo da presente nota é de orientar os consumidores, ampliando o acesso a informações sobre seus direitos e obrigações, no intuito de fornecer ferramenta de empoderamento quando da ocorrência de situação que possa lesar seus interesses. Ao passo que orienta e informa os fornecedores de serviços educacionais sobre seus direitos, deveres e limitações quando da celebração de contratos particulares.

Por fim, através desta, ficam os estabelecimentos da rede privada de ensino, localizados em Aracaju/SE, **NOTIFICADOS** sobre o teor da presente, posto que os pontos abordados serão objetos de rigorosa fiscalização por parte do Procon Aracaju e seu descumprimento caracterizar-se-á como infração ao direito do consumidor, **sujeitando o infrator às punições previstas no Art. 56 e 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como ao Decreto Municipal nº 5.001/2014, após o competente processo administrativo**, respeitando os princípios básicos norteadores do Direito Administrativo Público, garantindo o direito da ampla defesa e do contraditório.

Eventuais dúvidas ou reclamações deverão ser direcionadas ao Órgão, através do SAC 151 ou no “Fale conosco” do site www.procon.aracaju.se.gov.br.

Aracaju/SE, 07 de novembro de 2019.



Igor Franklin Ramos Lopes
Coordenador-Geral do PROCON Aracaju



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

ANEXO A

Lista **EXEMPLIFICATIVA** de materiais escolares, consoante artigo 1º, § 7º da Lei Federal nº 9.870/99 e Lei nº 12.886/2013, que não podem ser solicitados pelas escolas:

1.	ÁLCOOL
2.	ALGODÃO
3.	BARBANTE
4.	BALDE E BRINQUEDOS DE PRAIA
5.	BALÕES DE SOPRO
6.	BASTÃO DE COLA QUENTE
7.	BRINQUEDOS
8.	CANETA PARA LOUSA
9.	CARIMBO
10.	CD'S, DVD'S, PEN DRIVES E OUTRAS MÍDIAS
11.	CLIPES
12.	COLA DE ISOPOR
13.	CORDÃO
14.	ENVELOPES
15.	ELASTEX
16.	ESPONJA PARA PRATOS
17.	ESTÊNCEL A ÁLCOOL E ÓLEO
18.	FANTOCHE
19.	FELTRO
20.	FIO DE NYLON
21.	FOSFOROS
22.	FITA DUPLA FACE, FINAS E LARGAS OU COLORIDAS
23.	FITA PARA IMPRESSORA
24.	FITAS DECORATIVAS E FITINHOS
25.	FLANELA
26.	GIZ BRANCO E COLORIDO
27.	GRAMPEADOR E GRAMPOS
28.	GUARDANAPOS
29.	ISOPOR
30.	LÃ E LINHAS DE CROCHER
31.	LÁSTEX
32.	LENÇOS DESCARTÁVEIS
33.	LIVRO DE PLÁSTICO PARA BANHO
34.	LIXA EM GERAL
35.	MAQUIAGEM
36.	MARCADOR PARA RETROPROJETOR



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

37.	MATERIAL DESCARTAVEIS (COPOS, PRATOS, TALHERES)
38.	MATERIAL DE REPROGRAFIA
39.	MATERIAL DE ESCRITÓRIO (SEM USO INDIVIDUAL)
40.	MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL
41.	MEDICAMENTOS OU MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS
42.	PALITO DE CHURRASCO
43.	PALITO DE DENTE
44.	PAPEL DE ENROLAR BALA
45.	PAPEL HIGIÊNICO
46.	PAPEL OFÍCIO COLORIDO
47.	PINCEL PARA QUADRO MAGNETICO E PARA RETROPROTETOR
48.	PILOTO PARA QUADRO BRANCO
49.	PLASTICO PARA CLASSIFICADOR
50.	PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL (ARGAMASSA, ARGILA, CIMENTO, TINTA, PINCEL)
51.	PREGADOR DE ROUPAS
52.	ROLO DE PAPEL TOALHA
53.	SACOS PLÁSTICOS
54.	TINTA PARA TECIDO
55.	TONNER E/OU CARTUCHO PARA IMPRESSORA
56.	TRINCHA
57.	VERNIZ

Igor Franklins Ramos Lopes
Igor Franklins Ramos Lopes
Coordenador Geral
Matrícula 427861
PROCON/AJU - SEMDEC



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania – SEMDEC
PROCON MUNICIPAL DE ARACAJU

ANEXO B

MATERIAIS ESCOLARES QUE PODEM SER PEDIDOS COM RESTRIÇÕES, devendo ser solicitado com a devida justificativa da utilização **INDIVIDUALIZADA** dos mesmos:

1.	CARTOLINA	Máximo de 02 (duas) unidades para educação infantil
2.	COLA BRANCA	Máximo de 02 (duas) unidades
3.	CREME DENTAL	Quando for usado pelo aluno(a) em regime de exclusividade, máximo de 4 (quatro) unidades
4.	GARRAFA PARA ÁGUA	Apenas quando for para uso pessoal do aluno(a).
5.	GLITTER/PURPURINA E BROCAL (CREME COM BRILHO)	Para educação do ensino fundamental, máximo de 02 (duas) unidades
6.	MASSA DE MODELAR	Máximo de 02 (duas) unidades
7.	MEDICAMENTO	De uso básico normal do aluno(a)
8.	PALITO DE PICOLÉ	Para educação infantil, máximo de 01 (um) pacote com 50 (cinquenta) unidades
9.	PINCEL PARA PINTURA EM TELA	Máximo de 01 (uma) unidade
10.	RESMA DE PAPEL	Máximo de 01 (uma) unidade
11.	SABONETE	Quando for usado pelo aluno(a) em regime de exclusividade, máximo de 4 (quatro) unidades
12.	SHAMPOO	Quando for usado pelo aluno(a) em regime de exclusividade, máximo de 4 (quatro) unidades
13.	TINTAS (GUACHE, ALTO RELEVO)	Máximo de 03 (três) unidades de cada tipo
14.	TNT	Máximo de 01 (um) metro

As quantidades apresentadas na presente lista são meramente **exemplificativas**, não sendo proibida a solicitação de maiores quantidades, desde que seja apresentada a devida justificativa e acompanhada de plano de utilização de material nos termos dos itens acima.


Igor Franklin Ramos Lopes
Coordenador Geral
Matrícula 427861
PROCON/AJU - SEMDEC